



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ROPS 0025333-38.2016.5.24.0021

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2018

Valor da causa: R\$ 15.491,94

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: JULIANA AGUIAR SOARES - OAB: DF0039729

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF0051786

RECORRIDO: SERGIO ROQUE DE LIMA - CPF: 890.983.071-91

ADVOGADO: SIUVANA DE SOUZA - OAB: MS0009882

ADVOGADO: RAYTER ABIB SALOMAO - OAB: MS0009623



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0025333-38.2016.5.24.0021 (ROPS)

1ª TURMA

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Advogadas : Juliana Aguiar Soares e outra

Recorrido : SÉRGIO ROQUE DE LIMA

Advogados : Siuvana de Souza e outro

Origem : 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

Sentença da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto João Cândido

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - PRELIMINAR

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Mantenho a rejeição da preliminar, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

3 - MÉRITO



3.1 - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREJUÍZO SALARIAL - RESSARCIMENTO - PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Nego provimento ao recurso, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Em que pesem os argumentos recursais, "estabelece o art. 100 do Estatuto do sindicato requerido, verbis: "Os membros da DIRETORIA NACIONAL, da AUDITORIA FISCAL NACIONAL e SEÇÕES SINDICAIS não recebem remuneração pelas atividades que desempenham no SINPAF, **ressalvando** o ressarcimento de despesas realizadas para o desempenho das atividades sindicais, bem como de **eventual ônus de liberação de diretores pela categoria, aprovado em PLENÁRIA NACIONAL ou CONGRESSO**".

Outrosim, "o Congresso e a Plenária Nacional são as instâncias competentes para aprovar o pagamento de eventuais ônus com a liberação de diretores sindicais."

Desse modo, "ao autorizar o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA, que se encontravam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais, o 11º Congresso do SINPAF (cópia da ata às f. 174/223) não extrapolou os limites de sua competência estatutária.

Também diversamente do sustentado na contestação (f. 266/267), o art. 19 do Estatuto do SINPAF (f. 285) nem de longe limita as deliberações do Congresso aos temas constantes na proposta de pauta, que é encaminhada pela Diretoria Nacional às Seções Sindicais com 90 dias de antecedência.

Na verdade, nos termos do § 3º do art. 17, também do Estatuto da entidade requerida "...O CONGRESSO delibera exclusivamente sobre os assuntos constantes da pauta aprovada no seu início..." (f. 284).

Ora, não remanescem dúvidas de que o tema em questão foi incluído na pauta aprovada exatamente na data em que iniciou o Congresso. É o que se extrai da própria peça contestatória.



Mas não é só, conforme se infere dos documentos de f. 422/436, a questão relativa ao pagamento de ônus de liberação a funcionários da EMBRAPA, afastados do trabalho para o exercício de mandato sindical, já havia sido deliberada por ocasião das 15ª e 16ª Plenárias Nacionais, realizadas em abril de 2012 e 2013.

É bem verdade que, durante o exercício do mandato sindical, esses funcionários afastados não desenvolvem qualquer atividade em condições insalubres; todavia, considerando que o Congresso é a "instância deliberativa máxima do SINPAF" (art. 13 do Estatuto de f. 279/305), não identifiquei qualquer ilicitude na decisão tomada pela maioria de seus delegados de assegurar a eles o ressarcimento do prejuízo salarial sofrido."

Nego provimento ao recurso.

-

VOTO CONVERGENTE (voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima)

"DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREJUÍZO SALARIAL - RESSARCIMENTO - PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Insurge-se o sindicato recorrente em face da decisão que o condenou a pagar ao autor, a título indenizatório, o valor equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio, devido entre 21.8.2011 e 3.11.2013, e reflexos.

Aduz, em suma, que: a) o SINPAF Nacional não tem responsabilidade pela atividade sindical de diretor da Seção Sindical Dourados, tendo em vista que esta possui autonomia e personalidade jurídica próprias; b) as deliberações do 11º Congresso não podem ser levadas em conta, porquanto ausente a segurança jurídica; c) não houve exposição à atividade insalubre, a ensejar o direito ao adicional de insalubridade.

Analiso.



O autor ocupou o cargo de presidente da Seção Sindical de Dourados/MS do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, ora réu, no período de 21.8.2011 a 3.11.2013, lapso temporal em que não recebeu o adicional de insalubridade que lhe foi garantido mediante decisão judicial (Proc. 001387-73.2012.5.24.0022).

Embora no mencionado período em que ocupou a presidência da Seção Sindical, o autor não tenha laborado exposto a agente insalubre, o direito ao adicional de insalubridade subsiste. Explica-se.

O art. 100 do Estatuto do Sindicato requerido prevê a possibilidade de ressarcimento de eventuais ônus de liberação de diretores sindicais, conforme transcrito:

Os membros da DIRETORIA NACIONAL, da AUDITORIA FISCAL NACIONAL e SEÇÕES SINDICAIS não recebem remuneração pelas atividades que desempenham no SINPAF, ressalvando o ressarcimento de despesas realizadas para o desempenho das atividades sindicais, bem como de eventual ônus de liberação de diretores pela categoria, aprovado em PLENÁRIA NACIONAL ou CONGRESSO (f. 305, g.n.).

De acordo com o disposto acima, a Plenária Nacional e o Congresso são as instâncias competentes para aprovar o pagamento de eventuais ônus com a liberação de diretores sindicais.

Na hipótese dos autos, o autor demonstrou que o 11º Congresso do SINPAF (ata de f. 174/223) autorizou o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA que estavam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais.

Embora o réu tente desmerecer as deliberações feitas em Congresso, fato é que tais deliberações sobre assuntos atinentes aos membros de Seções Sindicais, ao contrário do alegado pelo réu, não violam a autonomia das referidas Seções, já que há previsão expressa do Estatuto Sindical nesse sentido.

Conforme destacado pelo Des. Relator, o art. 19 do Estatuto do SINPAF (f. 285) não limita as deliberações do Congresso aos temas constantes na proposta de pauta, que é encaminhada pela Diretoria Nacional às Seções Sindicais com 90 dias de antecedência.

De acordo com o § 3º do art. 17 do referido Estatuto, "...O CONGRESSO delibera exclusivamente sobre os assuntos constantes da pauta aprovada no seu início..." (f. 284, g.n.).



No caso, o tema em questão foi incluído na pauta aprovada exatamente na data em que iniciou o Congresso, conforme se extrai da própria peça contestatória.

Ademais, bem ressaltaram o Des. Relator e o Magistrado a quo que, conforme documentos de f. 422/436, a questão relativa ao pagamento de ônus de liberação a funcionários da EMBRAPA, afastados do trabalho para o exercício de mandato sindical, já havia sido deliberada por ocasião das 15ª e 16ª Plenárias Nacionais, realizadas em abril de 2012 e 2013.

Não se descarta da alegação recursal de que a Auditoria Fiscal Nacional - AFN apresentou ao 11º Congresso um documento intitulado "Memória Fiscal", indicando irregularidades quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a diretores. Contudo, o réu não logrou comprovar que tenha havido nova deliberação do Congresso afastando o direito ao pagamento do ônus de liberação já garantido.

Assim, prevalece a deliberação do Congresso que autorizou o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA que estavam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais.

É verdade que no período em que o autor esteve afastado de suas atividades laborativas na empresa para exercer o mandato sindical não houve exposição do empregado a agente insalubre.

Apesar disso, como visto, o direito ao ressarcimento do prejuízo salarial sofrido pelo empregado da EMBRAPA ao assumir o cargo de presidente na Seção Sindical de Dourados do SINPAF foi assegurado no Congresso, que é instância deliberativa máxima do Sindicato (art. 13 do Estatuto - f. 279/305), o que legitima o deferimento, a título indenizatório, do valor equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio, a que faria jus se em atividade laborativa estivesse. Logo, nesse aspecto, não merece reparo a sentença.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, efetivamente recai sobre o Sindicato réu.

As alegações do réu acerca da autonomia e independência das Seções Sindicais frente ao Sindicato Nacional referem-se à estrutura organizacional interna, o que não significa que as Seções tenham personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, mas que tratam de órgãos descentralizados de uma mesma entidade sindical.



Aliás, embora o parágrafo terceiro do art. 73 do Estatuto Sindical mencione a autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial das Seções Sindicais, não incluiu a autonomia jurídica.

Assim, o Sindicato réu é o único ente com personalidade jurídica própria e capacidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo, pois, responsável pelo ressarcimento do prejuízo salarial sofrido pelo reclamante.

Destarte, acompanho o Exmº Des. Relator e nego provimento ao recurso do réu.

É como voto".

ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Ausente por motivo de férias o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Sustentação oral: Dr. Nathan Rios Seno, pelo recorrente, realizada em 21 de agosto de 2018.

ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, em aprovar o relatório oral e **co**
nhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo e das contrarrazões, nos termos do voto do



Documento assinado pelo Shodo

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); manter a rejeição da liminar, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Junta voto convergente o Desembargador Nicanor de Araújo Lima.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 9bb0f55 | 29/08/2018 17:24 | Acórdão | Acórdão |